

A.I. Nº. - 269440.0012/14-3  
AUTUADO - SLC AGRÍCOLA S/A  
AUTUANTES - WALTER KUHN  
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS  
INTERNET - 29.05.2015

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0089-05/15**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. **a)** MERCADORIAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. **b)** MERCADORIAS NÃO SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Exigências fiscais lastreadas em provas insuficientes para se imputar ao sujeito passivo o descumprimento de obrigação acessória de omissão de registro, na escrita fiscal, dos documentos fiscais listados pelo autuante. Cruzamento do SPED Fiscal dos emitentes com o SPED Fiscal do estabelecimento autuado. Remetido o processo em diligência, o próprio autuante declarou textualmente que "*não possível juntar prova que indique que as mercadorias ingressaram no Estado da Bahia (...)*". Infrações insubstinentes. **2.** DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS. **a)** DESTINADAS A CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. Infração parcialmente elidida (exercício de 2013). Alterações efetuadas por ocasião da informações fiscal. Valores remanescentes recolhidos pelo sujeito passivo **b)** DESTINADAS À INTEGRAÇÃO NO ATIVO FIXO DO ESTABELECIMENTO. Infração reconhecida e quitada pelo sujeito passivo. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 27/03/2014, para exigência de ICMS e multa, no valor total de R\$ 198.065,53, com as seguintes imputações:

Infração 1 – Deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s) sujeita(s) a tributação sem o devido registro na escrita fiscal (Anexo II). Multa de 10%, prevista no art. 42, inc. IX, da Lei nº 7.014/96. Valor exigido: R\$ 131.761,65.

Infração 2 – Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal. Multa de 1%, prevista no art. 42, inc. XI, da Lei nº 7.014/96. Valor exigido: R\$ 27.324,16.

Infração 3 – Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias em outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento. Valor exigido: R\$ 37.809,22. Multa de 60%, prevista no art. 42, inc. II, letra “f”, da Lei nº 7.014/96.

Infração 4 - Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias em outras unidades da Federação e destinadas ao

ativo fixo do estabelecimento. Valor exigido: R\$ 1.170,50. Multa de 60%, prevista no art. 42, inc. II, letra “f”, da Lei nº 7.014/96.

O contribuinte foi intimado do Auto de Infração em 17/04/2014 e ingressou com defesa em 16/05/2014, através de petição subscrita por procurador, conforme instrumento anexado às fls. 132 a 136 dos autos.

Após fazer uma síntese da autuação, a defesa arguiu a nulidade das infrações 1 e 2, afirmando que a cobrança está lastreada em uma planilha que foi anexada no PAF, tendo o autuante intimado a empresa para que essa esclarecesse uma série de operações supostamente não registradas em sua escrita fiscal. A defesa afirma que as operações não foram registradas em virtude de não ter recebido as mercadorias ou por não ter lhe sido entregue os documentos fiscais gerados pelos emitentes. Disse ainda que a exigência fiscal em lide foi gerada a partir do cruzamento de dados do sistema público de escrituração digital – SPED da impugnante com o de outros contribuintes e que a autoridade fiscal deveria ter realizado diligências junto a esses contribuintes para certificar os fatos da acusação fiscal. Declarou mais à frente que a ação fiscal foi encerrada precocemente sem a devida comprovação do recebimento das mercadorias ou das notas fiscais pela empresa autuada. Consignou ser impossível a produção de “provas negativas”, ou seja, comprovar que não recebeu as mercadorias ou as notas fiscais. Citou doutrina de Paulo Celso B. Bonilha, acerca do ônus da prova no processo administrativo tributário. Declarou que a autuação está baseada em presunção sem embasamento legal. Fez citação de ensinamentos doutrinários da lavra dos juristas Marco Aurélio Greco e Ives Gandra da Silva Martins relacionados com o ônus da prova no processo fiscal e das provas negativas.

Reafirmou que no presente caso a prova da entrega deve ser feita por aquele que afirma que houve a operação, dada a impossibilidade de produção de prova negativa. Declarou ainda que a impugnante está sendo punida em razão de um suposto descompasso entre a sua escrituração fiscal e a de outros contribuintes, sem nenhuma prova no processo da efetiva ocorrência das infrações imputadas. Sustenta, portanto, que as exigências fiscais padecem de vício insanável, por não possuir elementos suficientes das suas ocorrências, implicando também em cerceamento ao direito de defesa, pois caberia à fiscalização o ônus da prova. Invocou a aplicação ao caso das disposições do art. 18, incs. II e IV, “a”, do RPAF/99 e art. 5º, inc. LV, da CF/88.

Transcreveu decisões do Conselho de Fazenda Estadual da Bahia (CONSEF), contidas nos seguintes Acórdãos: 0308-02/05; 0368-04/10; e, 0399-04/10. Em todas as decisões citadas o CONSEF declarou a nulidade dos lançamentos tributários em face da ausência de provas nos autos de entrada das mercadorias no Estado da Bahia.

Pontuou em seguida, na hipótese de não ser acolhida a tese da nulidade, a necessidade de realização de diligências para a comprovação de ocorrências das operações constantes das infrações 1 e 2. Disse ainda, baseado no princípio da boa fé, que a empresa autuada em nenhuma das operações tidas como não escrituradas tomou o correspondente crédito de ICMS e que respondeu a todas as intimações encaminhadas pelo fisco. Registrou, por fim, que a sua conduta não gerou nenhum prejuízo para o Erário estadual.

Reiterou o pedido de nulidade das infrações 1 e 2 ou que o processo seja baixado em diligência para a comprovação dos fatos alegados pelo fisco.

No que tange à infração 3 a defesa argumentou que no ano de 2013 grande parte das operações autuadas foram devidamente recolhidas aos cofres do Estado conforme planilha entregue à fiscalização.

Foi apresentada informação fiscal pelo autuante, apensada às fls. 207 a 209. Após fazer uma síntese das razões defensivas o autuante declarou que foi enviada uma planilha preliminar, inclusive com o detalhamento da chave da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) para a empresa analisar a relação de documentos fiscais a ela destinada e que não estavam escrituradas na EFD. Entende que através da chave da NF-e seria possível o contribuinte ter acesso ao conteúdo da nota fiscal e

verificar todos os detalhes relativos à empresa emitente, data, tipos de mercadorias, valores e quantidades. Acrescentou que a partir dessa planilha preliminar, várias notas foram excluídas, pois estariam relacionadas a outro CNPJ ou foram lançadas em outros períodos. Quanto às notas que a empresa alega não ter recebido disse ser possível à impugnante, através das informações da NF-e verificar junto ao remetente a veracidade das operações. Quanto à solicitação de diligência disse caber ao CONSEF deliberar sobre a questão.

No tocante à infração 4, declarou na peça informativa que a empresa reconheceu a procedência desse item da autuação. Em relação à infração 3 informou reconhecer a pertinência das alegações defensivas, revendo o cálculo da exigência fiscal para o exercício de 2013. Apresentou o demonstrativo apensado às fls. 210 a 217, reduzindo o valor do débito desse item da autuação.

O contribuinte foi cientificado do resultado da revisão operada na informação fiscal, ocasião em que, em nova manifestação (fls. 221 a 227), reiterou os argumentos articulados na peça de defesa original.

Às fls. 237 a 239 foi juntado relatório extraído dos sistemas internos da SEFAZ (SIGAT), com a discriminação dos valores já recolhidos pelo contribuinte, no importe total de R\$ 19.524,66 (principal + acréscimos moratórios + multa).

Distribuído o processo para a 5ª JJF, foi deliberada na assentada de julgamento, ocorrida em 02/09/14, a remessa do processo à INFRAZ de origem para que, no tocante às multas que compõem as infrações 1 e 2, fossem adotadas as seguintes providências:

*I - indicar para cada NF-e o número de chave de acesso eletrônico para pesquisa na internet da situação de cada documento fiscal, informando na planilha, em coluna específica, a situação de cada documento fiscal;*

*II - juntar ao processo, para fins de confirmação do trânsito pelo território baiano, qualquer prova válida que indique que as mercadorias ingressaram no Estado da Bahia, a exemplo de retenção do DANFE no trânsito; conhecimento de transporte, pagamento da operação junto ao fornecedor etc.*

*III - em se tratando de NF não eletrônica, anexar ao PAF cópia da via respectiva que acompanhou a circulação física da mercadoria, retida pela fiscalização estadual;*

*IV - quanto às operações posteriores a junho de 2013, anexar, se houver, prova obtida no Portal da NF-e da confirmação do recebimento das mercadorias pela empresa adquirente (empresa autuada);*

*V - no tocante às infrações 3 e 4 apresentar demonstrativo de débito, no mesmo formato do Auto de Infração, com os valores remanescentes desses itens.*

Foi consignado ainda que as medidas saneadoras integrantes do pedido de diligência visavam assegurar ao sujeito passivo o pleno exercício do direito de defesa e exercício do contraditório, evitando-se assim possíveis alegações de nulidade de todo.

O autuante, em cumprimento da diligência, declarou que todas as notas fiscais que compõem a autuação se encontravam na situação de "autorizadas", não havendo "cancelamento" e nem mesmo "denegação". Afirmou ainda que não foi possível juntar qualquer prova válida que indicasse que as mercadorias ingressaram no Estado da Bahia, tendo inclusive efetuado consulta ao Sistema de Controle Interestadual de Mercadorias em Trânsito - SCITM, no endereço eletrônico <https://nfe.set.rn.gov.br/scitm/login1.asp>.

Com relação às infrações 3 e 4 informou que foram confeccionados novos demonstrativos de débito, considerando os valores recolhidos, conforme SIGAT (fls. 237 a 234). Consignou ainda que as referidas infrações foram quitadas em sua integralidade. Foram anexadas no Parecer do autuante, o Demonstrativo de fls. 249 a 257, contendo a relação de notas fiscais objeto dos itens 1 e 2, além do demonstrativo apensado às fls. 258 a 278, com os valores residuais das infrações 3 e 4.

Cientificado do resultado da diligência, o contribuinte, em nova manifestação (fls. 281 a 286), reiterou o pedido de nulidade das infrações 1 e 2, por ausência de provas de ocorrência dos fatos que lhe foram imputados. Pediu também o reconhecimento da quitação dos valores relacionados

às infrações 3 e 4 e a consequente extinção do crédito tributário nesse ponto. Acrescentou ainda que a autuação é fruto do cruzamento de dados do sistema público de escrituração digital - SPED Fiscal. Fez menção de decisões originárias desse CONSEF, contidas nos Acórdãos 0308-02/05, 0368-04/10 e 0399-04/10.

O autuante, por sua vez, prestou nova informação fiscal (fl. 294), ocasião em que reafirmou que as notas fiscais que integram as infrações 1 e 2 foram autorizadas, não havendo cancelamento nem denegação das mesmas. Disse ainda que caso o contribuinte autuado efetivamente não tenha recebido as mercadorias, "alguém" estaria fazendo uso indevido de sua inscrição estadual para acobertar operações fraudulentas de remessas de produtos para destinatário diverso do indicado na documentação fiscal, com enormes prejuízos para os cofres públicos. Afirmou também que esse problema poderia ser solucionado se a SEFAZ-BA tornasse a manifestação do destinatário obrigatória para todos os contribuintes.

## VOTO

No tocante às infrações 1 e 2, verifico que o envio das cópias das Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e), está comprovado mediante a juntada ao processo da relação dos citados documentos com a correspondente chave eletrônica para acesso das informações no Portal da Nota Fiscal Eletrônica, **espancando** assim qualquer mácula do presente lançamento em relação aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Essa omissão do procedimento fiscal foi corrigida na diligência encaminhada por esta Junta de Julgamento, que determinou a reabertura do prazo de defesa, com a entrega anterior, ao contribuinte, da relação contendo todas as notas fiscais e correspondentes chaves de acesso eletrônico para pesquisa na internet, com a informação específica da situação de cada documento fiscal.

Assim, entendo que foram respeitados todos os princípios que regem o procedimento administrativo fiscal, como o da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, não havendo razões para a decretação da nulidade dos itens 1 e 2 do Auto de Infração.

No que se refere ao ônus da prova da efetiva realização das operações acobertadas pelas NF-e's observo que no caso sob exame, há algumas assertivas lançadas pelo contribuinte que estão corretas. Realmente a operação de circulação das mercadorias não é provada pela simples emissão de uma Nota Fiscal Eletrônica. Este é um entendimento defendido neste CONSEF, de que a NF-e, espelhada materialmente no seu respectivo DANFE (Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica), não é prova cabal de que houve circulação da mercadoria. A título de exemplo cito a decisão exarada no Acórdão 0026-01/13, confirmada, em segunda instância, através do Acórdão nº 0022-12/14, da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal.

Foi registrado na decisão de teto que a NF-e é um poderoso instrumento de monitoramento que pode servir ao Fisco como indicativo da existência de irregularidades tributárias e fiscais perpetradas pelos contribuintes, mas que, deve ser perquirida e comprovada a circulação de mercadorias com auxílio de outros meio de fiscalização, seja diante do cruzamento de informações, ou seja, por meio de elementos fiscais contábeis, v.g livros fiscais, que possam assim sustentar uma acusação fiscal.

Assim, observou o relator da instância superior, após fazer considerações em torno da presunção de veracidade e legitimidade do ato lançamento tributário, dentro da base jurídica pátria, cabe à Administração Tributária comprovar que, aquilo que lançou contra o contribuinte, é verdadeiro, existiu e está de acordo com o que prescreve a norma tributária material, ou seja, é seu o ônus de provar a existência do fato imponível do tributo ou da multa que cobra, diante do que determina a lei.

No caso em comento, entendo que a fiscalização não realizou este dever de provar, a contento, a ocorrência dos fatos geradores que originaram o presente lançamento, no que tange às infrações 1 e 2.

O próprio autuante, em cumprimento da diligência solicitada por este colegiado de julgamento, declarou, à fl. 248 do PAF, que "(...) *Não foi possível juntar qualquer prova válida que indique que as mercadorias ingressaram no Estado da Bahia inclusive com consulta ao Sistema de Controle Interestadual de Mercadorias em Trânsito - SCIMT, no endereço eletrônico: https://nfe.set.rn.gov.br/scimt/login1.asp*".

Em outra intervenção (Manifestação fl. 294), o autuante colocou em dúvida a certeza quanto à veracidade dos fatos que embasaram o seu próprio lançamento, ao afirmar que caso o contribuinte não tenha efetivamente recebido as mercadorias, "alguém" estaria fazendo uso indevido de sua inscrição estadual para acobertar operações fraudulentas de remessas de produtos para destinatário diverso do indicado na documentação fiscal, com enormes prejuízos para os cofres públicos.

Logo, se as cópias ou chaves das NF-e's não são suficientes para confirmar a circulação de mercadorias de forma peremptória, somente com a juntada de outros indícios que não foram trazidos aos autos pela fiscalização, se poderia confirmar a ocorrência dos fatos imponíveis do presente lançamento, a exemplo da juntada de comprovante de recebimento das mercadorias; ou os CTRC's (conhecimentos de transporte rodoviários de cargas das empresas que conduziram e entregaram os produtos no destinatário localizado neste Estado); ou a prova do pagamento das operações junto aos fornecedores da impugnante etc.

Buscando preservar os princípios que são inerentes ao processo administrativo fiscal, relacionados ao contraditório, ampla defesa e verdade material, esta instância julgadora encaminhou o PAF em diligência ao autuante para que o mesmo juntasse os elementos de prova que certificassem ao menos que as mercadorias foram postas em circulação no território baiano. Mas, conforme já delineado linhas acima, nenhuma prova foi juntada ao processo. A mesma circunstância se verificou em relação aos documentos fiscais emitidos em papel pelos supostos fornecedores da empresa autuante.

Ressalto ainda que o caso em exame se assemelha em muito às autuações lastreadas em meros relatórios do SINTEGRA, sem a juntada de notas e comprovantes da efetiva circulação das mercadorias. Este Conselho de Fazenda, em reiteradas decisões, consolidou o entendimento de que lançamentos tributários fundados tão somente em informações ou relatórios do SINTEGRA não tem o condão de provar a efetiva circulação de mercadorias. O mesmo raciocínio deve ser aplicado ao cruzamento de informações entre a EFD (escrituração fiscal digital) de um contribuinte em confronto com a EFD de outros contribuintes, não podendo o fisco conferir a esses registros fiscais o conteúdo de prova e certeza de que as mercadorias foram efetivamente postas em circulação e entregues ao destinatário. Esses registros podem até constituir um indício ou uma "pista" de irregularidades fiscais, que demanda, todavia, maiores apurações e agregação de outros elementos que possam servir de lastro probatório com a finalidade de respaldar um lançamento tributário de ofício.

Importante consignar, com base no que disse o autuante - só que de forma mais resumida - que o "evento" relacionado à obrigatoriedade de confirmação de recebimento da NF-e ainda não é obrigatório para todos os contribuintes e vem sendo paulatinamente implementado. Assim dispunha o RICMS/97 (Subseção II –A – Da Nota Fiscal Eletrônica – NF-e e do Conhecimento de Transporte Eletrônico – CT-e – arts. 231-A a 231-Q), e, atualmente, o RICMS/12, com o "evento" da "Manifestação do Destinatário" para o setor de combustíveis, nos artigos 82 a 100.

Importante também destacar que a legislação de regência do ICMS, positivada na Lei nº 7.014/96, no RICMS/97 (já revogado) e no RICMS/12 (atualmente vigente), não confere ao ato de emissão de nota fiscal, seja em papel ou na modalidade eletrônica, o efeito de constituir fato gerador do imposto. Só há fato imponível do ICMS quando da realização de operações de saídas de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal e de comunicação. O aspecto temporal do fato gerador do ICMS, correspondente ao momento da saída ou da entrada da mercadoria, nem sempre é coincidente com o momento da emissão do

documento fiscal. Nesse sentido está positivada a norma do Regulamento do ICMS ao prescrever que a emissão da NF-e se dá antes da ocorrência do fato gerador do imposto. Vejamos o conteúdo do art. 82 do RICMS: " *Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) é o documento emitido e armazenado eletronicamente, de existência apenas digital, com o intuito de documentar operações, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e autorização de uso pela Secretaria da Fazenda, antes da ocorrência do fato gerador.*"

A validade jurídica a que faz referência a norma está vinculada à pessoa do emitente, mas não à pessoa do destinatário, salvo se houver prova em contrário de que este tenha efetivamente recebido a mercadoria, por qualquer "evento", que esteja registrado no ambiente da NF-e ou outra prova admitida em direito.

Ressalto ainda que a Lei do ICMS do Estado da Bahia (Lei nº 7.014/96) prescreve multa específica caso o contribuinte destinatário não se manifeste acerca do recebimento da NF-e. Refiro-me às disposições do art. 42, inc. X-A, com a seguinte redação:

*"Art. 42 – Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:*

*X-A - 5% (cinco por cento) do valor da operação de manifestação do destinatário sobre a realização de operação ou prestação descrita em documento fiscal eletrônico";*

Assim, diante dos argumentos acima alinhavados e frente ao insuficiente conjunto probatório reunido neste PAF pela fiscalização, não se encontra comprovada a existência dos ilícitos tributários apontados nos itens 1 e 2 do Auto de Infração.

No tocante aos itens 3 e 4 do Auto de Infração, as mesmas estão relacionadas, respectivamente, a falta de recolhimento do ICMS por diferença de alíquotas (DIFAL) nas aquisições de mercadorias em outras unidades da Federação destinadas a consumo (infração 3) e a integração no ativo fixo do estabelecimento (infração 4).

Na peça de defesa o contribuinte argumentou, em relação ao DIFAL consumo (Infração 3), que no ano de 2013 grande parte das operações autuadas foram devidamente recolhidas aos cofres do Estado, antes da lavratura do A.I., conforme planilha entregue à fiscalização. Na mesma ocasião reconheceu a procedência integral da infração 4.

O autuante, na fase de informação fiscal, acolheu os argumentos defensivos, produzindo, posteriormente, as planilhas acostadas às fls. 258 a 278, com o valor residual da infração 3 e a totalidade da infração 4, que somaram a quantia de R\$ 14.491,26, já reconhecida a paga, conforme atesta o relatório juntado às fls. 237 a 239 do PAF.

Nosso voto, portanto, é pela PROCEDENCIA PARCIAL do Auto de Infração, com a exclusão dos itens 1 e 2, a revisão da infração 3 que fica reduzida de R\$ 37.809,22 para R\$ 13.320,68 (**conforme demonstrativo de débito abaixo reproduzido**), e a manutenção, na íntegra, da infração 4, no importe de R\$ 1.170,50.

O demonstrativo de débito da infração 3 passa a ter a seguinte configuração:

DEMONSTRATIVO DA INFRAÇÃO 3			
OCORRÊNCIA	VENCIMENTO	VLR. HISTÓRICO	VLR. JULGADO
31/08/2011	09/09/2011	1.323,00	1.323,00
31/10/2011	09/11/2011	729,18	729,18
30/11/2011	09/12/2011	281,89	281,89
31/12/2011	09/01/2012	353,45	353,45
31/01/2012	09/02/2012	435,39	435,39
31/03/2012	09/04/2012	4.652,49	4.652,49
30/04/2012	09/05/2012	288,15	288,15
31/05/2012	09/06/2012	52,30	52,30

30/06/2012	09/07/2012	552,40	552,40
31/07/2012	09/08/2012	1.481,48	1.481,48
31/08/2012	09/09/2012	43,30	43,30
30/09/2012	09/10/2012	172,00	172,00
31/10/2012	09/11/2012	238,51	238,51
31/12/2012	09/01/2013	1.099,97	1.099,97
31/01/2013	09/02/2013	977,97	2,68
28/02/2013	09/03/2013	1.060,08	9,00
31/03/2013	09/04/2013	2.801,93	1.133,18
30/04/2013	09/05/2013	15.114,14	47,05
31/05/2013	09/06/2013	2.073,85	261,79
31/07/2013	09/08/2013	4.077,74	163,47
<b>TOTAL</b>		<b>37.809,22</b>	<b>13.320,68</b>

Observo, por fim, que os valores remanescentes do Auto de Infração, contidos nos itens 3 e 4 do lançamento, já foram objeto de quitação, conforme detalhamento apresentado às fls. 237/239 dos autos. Dessa forma, os valores recolhidos pelo sujeito passivo deverão ser homologados pela autoridade fazendária competente.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **269440.0012/14-3**, lavrado contra **SLC AGRÍCOLA S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 14.491,18**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, letra "f", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Os valores já recolhidos pelo sujeito passivo deverão ser homologados pela autoridade fazendária competente.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea "a", do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, em 12 de maio de 2015.

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - PRESIDENTE

TOLSTOI SEARA NOLASCO – RELATOR

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA - JULGADOR